



PROCESSO TC N.º 06320/19

Objeto: Recursos de Reconsiderações

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Derivaldo Romão dos Santos e outros

Advogados: Dr. Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB n.º 12.525) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADE E REGULARIDADES – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES COMBATIDAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. A persistência de incorreções graves de natureza política e administrativa, com danos mensuráveis ao erário e as participações de terceiros, enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00184/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pelo Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, pela empresa O & L Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n.º 05.504.160/0001-91, e pela firma O & L Locação Ltda., CNPJ n.º 02.401.445/0001-09, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00054/2021* e no *PARECER PPL – TC – 00020/2021*, ambos de 24 de fevereiro de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTO*.

2) *DETERMINAR* a imediata instauração de processo específico visando as análises das atuações das empresas O & L Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n.º 05.504.160/0001-91, e O & L Locação Ltda., CNPJ n.º 02.401.445/0001-09, em razão das possíveis declarações de inidoneidades das mencionadas sociedades.



PROCESSO TC N.º 06320/19

3) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 10 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06320/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, através do PARECER PPL – TC – 00020/21, fls. 9.616/9.618, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00054/21, fls. 9.621/9.649, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de março do mesmo ano, fls. 9.619/9.620 e 9.650/9.652, ao analisar as contas oriundas do Município de Pedras de Fogo/PB, exercício financeiro de 2018, decidiu, resumidamente: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÕES do Sr. Derivaldo Romão dos Santos e regulares as da gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, e dos administradores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias e Sras. Doracy Karoline Simões de Medeiros e Gerlane Pereira Marinho, todos nas condições de ORDENADORES DE DESPESAS; c) imputar ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos débito no montante de R\$ 1.518.539,94, correspondente a 28.209,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, decorrente das ausências de comprovações de despesas com locações de veículos para transportes de estudantes da Comuna, respondendo solidariamente pela quantia de R\$ 1.154.479,94 (21.446,78 UFRs/PB) a O & L Vagens e Turismo EIRELI e pela soma de R\$ 364.060,00 (6.763,14 UFRs/PB) a O & L Locação EIRELI; d) aplicar multa ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos no valor de R\$ 11.737,87, equivalente a 218,05 UFRs/PB; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da coima imposta; f) enviar recomendações diversas; g) firmar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para apuração de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; h) determinar o traslado de cópia da decisão para outros autos; e i) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB, ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes: a) não aplicação do piso salarial nacional para os professores contratados por excepcional interesse público; b) admissão de pessoal sem a implementação de prévio concurso público; c) descumprimento da resolução que dispõe sobre o encaminhamento ao Tribunal dos documentos relativos a festividades locais; d) acumulação ilegal de cargos por servidores públicos municipais; e) manutenção de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 17.220.019,13; f) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 250.371,48; g) ausência de transferência de contribuições securitárias do empregador ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM no valor de R\$ 3.579.500,06; h) contratação indevida de assessoria jurídica através de inexigibilidade de licitação; i) inconformidades em procedimentos licitatórios implementados; e j) inexistência de documentos demonstrativos de despesas com locações de veículos para transportes escolares no total de R\$ 1.518.539,94.

Não resignadas, as empresas O & L Locação Ltda. (então O & L Locação Eireli) e O & L Viagens e Turismo Ltda. (antiga O & L Viagens e Turismo Eireli), bem como o antigo Chefe do Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, interpuseram, todos em 14 de abril de 2021, recursos de reconsiderações.

Em sua peça recursal, fls. 9.668/9.707, a firma O & L Locação Ltda. juntou documentos e assinalou, concisamente, que: a) a empresa não concorreu no procedimento licitatório



PROCESSO TC N.º 06320/19

n.º 10/2018, tendo apenas fornecido cotação de preços à administração municipal; b) não há de se falar, portanto, em comprometimento da legitimidade da licitação em função da relação de parentesco entre representantes das sociedades; c) em 2018, a recorrente somente participou da Licitação n.º 11/2018 do Município, tendo prestado seus serviços em estrita observância às normas e ao contrato firmado; d) inexistem elementos jurídicos e/ou legais para imputação solidária de débito; e) a responsabilidade por eventuais máculas no procedimento deve ser atribuída aos agentes públicos envolvidos; f) o Ministério Público Federal – MPF determinou o arquivamento de dois inquéritos civis formalizados para apurar irregularidades nos contratos de transporte escolar; g) as prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014 de Pedras de Fogo/PB foram devidamente aprovadas; e h) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, nos presentes autos, considerou regular o Pregão Presencial n.º 10/2018.

A empresa O & L Viagens e Turismo Ltda., em seu pedido de reconsideração, fls. 9.710/9.752, da mesma forma, anexou documentos, repetiu argumentos lançados pela O & L Locação Ltda. e acrescentou, sucintamente, que: a) participou e venceu o Pregão Presencial n.º 10/2018 de Pedras de Fogo/PB, apresentando todas as peças exigidas no edital; b) não concorreu em qualquer licitação com a sociedade O & L Locação Ltda.; c) na licitação vencida, a O & L Locação Ltda. somente forneceu cotação de preços à administração; e d) os serviços foram devidamente prestados pela recorrente.

Já o Sr. Derivaldo Romão dos Santos também trouxe artefatos e assinalou, fls. 9.754/10.781, brevemente, que: a) desde 2013, destaca a confusão entre os contratos de locações para transportes de estudantes e para outros tipos de deslocamentos; b) todos os contratos de sublocações exigidos foram apresentados; c) embora tenha envidado esforços, não teve acesso aos documentos de vistorias dos veículos; d) o Contrato n.º 069/2018 foi assinado em 17 de julho de 2018; e) o montante pago visou quitar os serviços efetivamente prestados nos dias letivos referentes aos terceiro e quarto bimestres do ano letivo; f) o Contrato n.º 048/2018 não diz respeito à transporte escolar; g) o procedimento, o objeto contratual, a dotação orçamentária e as empresas envolvidas nas execuções dos Contratos n.º 069/2018 e n.º 048/2018 são totalmente distintos; h) os 05 (cinco) ônibus oriundos do Pregão Presencial n.º 11/2018 não foram utilizados de discentes; i) o preço de referência dos certames foi amplamente divulgado; j) a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes não configura, de pronto, a ocorrência de fraude; k) para configuração de burla, seria necessária a presença de outros elementos; l) os parcelamentos securitários quitados em 2018, R\$ 1.101.304,44, não foram considerados nos cálculos previdenciários; m) os valores estimados pela unidade técnica do Tribunal não correspondem à realidade, pois não foram deduzidas as verbas indenizatórias; e n) o gestor adimpliu 50,1% das contribuições previdenciárias devidas.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 11.009/11.026, onde opinaram, grosso modo, pelo conhecimento das reconsiderações e, no mérito, pelos seus não provimentos, em razão da ausência de justificativas capazes de modificar as pechas que fundamentaram a decisão recorrida. Ademais, sugeriram a autuação de novo caderno processual, a fim de apurar a conduta da empresa O & L Viagens e Turismo Ltda. na execução dos serviços referentes ao Contrato n.º 069/2018, dada a possível caracterização de fraude, na forma do art. 205 do Regimento Interno desta Corte.



PROCESSO TC N.º 06320/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 11.029/11.030, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelos seus não provimentos, mantendo-se os termos do acórdão combatido. Outrossim, acompanhou sugestão da unidade técnica de instrução do TCE/PB, no sentido de abertura de processo específico para eventual declaração de inidoneidade da empresa O & L Viagens e Turismo Ltda., em virtude de possível conduta fraudulenta na execução do Contrato n.º 069/2018.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 11.031/11.032, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 11.033.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que os recursos interpostos pelo Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e pelas empresas O & L Viagens e Turismo Ltda. e O & L Locação Ltda., atendem aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passíveis de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, concorde evidenciado pelos analistas da Corte e pelo Ministério Público Especial, constata-se que as justificativas apresentadas pelos postulantes são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, notadamente diante da persistência de todas irregularidades verificadas na instrução da presente prestação de contas.

Com efeito, em referência às contribuições previdenciárias da competência de 2018 devidas e não repassadas ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, na elevada importância de R\$ 3.579.500,06, equivalente a 76,19% do montante estimado pela unidade técnica de instrução do TCE/PB, inclusive com os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, observa-se que os cálculos efetuados devem ser mantidos sem quaisquer alterações. Deveras, o antigo Alcaide requereu a inclusão dos valores correspondentes a pagamentos de parcelamentos efetuados ao longo do exercício 2018, despesas referentes a encargos de exercícios anteriores não quitados no prazo adequado, razão pela qual não merece ser acatada tal justificativa.

Ainda em referência à matéria, o recorrente assinalou que a base previdenciária não poderia corresponder à totalidade da folha de pagamento da Urbe, tendo em vista o cômputo de parcelas de caráter não remuneratório. Entrementes, conforme destacado pelos inspetores



PROCESSO TC N.º 06320/19

deste Sinédrio de Contas, o então Chefe do Executivo não demonstrou os valores que deveriam ser excluídos da base de cálculo. E, de mais a mais, o Sr. Derivaldo Romão dos Santos salientou que a municipalidade adimpliu valores que superam 50% (cinquenta por cento) do montante das contribuições previdenciárias devidas, argumento que, no meu sentir, não merece guarida.

Logo, não obstante as alegações apresentadas, diante da falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, a eiva deve permanecer em conformidade com o apurado na decisão guerreada, sendo importante repisar que a carência de transferência de expressivas obrigações patronais ao instituto local contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida eiva, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada pelo órgão competente como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste Tribunal.

Continuando na temática previdenciária, desta feita no que concerne às carências de pagamentos de obrigações patronais devidas ao Instituto de Nacional do Seguro Social – INSS, no montante de R\$ 250.371,48, observa-se que os recorrentes não se manifestaram especificamente a respeito da matéria. Assim, diante da falta de elementos capazes de modificar a avaliação efetuada, a quantia referente à falta de pagamento de contribuições securitárias ao INSS deve permanecer em conformidade com o apurado no aresto combatido, sendo importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela apuração e exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Por fim, também não merece qualquer reparo a irregularidade atinente à carência de efetiva comprovação de gastos com alugueis de veículos realizados junto às empresas O & L Viagens e Turismo Ltda. (antiga O & L Viagens e Turismo Eireli), CNPJ n.º 05.504.160/0001-91, e O & L Locação Ltda. (então O & L Locação Eireli), CNPJ n.º 02.401.445/0001-09, nas quantias de R\$ 1.154.479,94 e 364.060,00, respectivamente, decorrentes dos Pregões Presenciais n.º 10/2018 e n.º 11/2018, realizados pela Comuna de Pedras de Fogo/PB, porquanto, nesta oportunidade, o Sr. Derivaldo Romão dos Santos juntou alguns contratos de sublocações possivelmente firmados, fls. 9.782/9.887, e não acolhidos pelos peritos desta Corte por apresentam diversas divergências em relação aos documentos anteriormente anexados aos autos, fls. 696/748. Ademais, o antigo Alcaide juntou laudos de vistorias dos veículos realizadas no Departamento Estadual de Trânsito – DER, fls. 9.892/9.903, insuficientes para esclarecer os fatos abordados, tendo em vista que somente foram elaborados no ano de 2020.

Por sua vez, as empresas O & L Viagens e Turismo Ltda. e O & L Locação Ltda. apresentaram recursos com justificativas semelhantes, salientando, dentre outros aspectos, a impossibilidade de responderem solidariamente pelos débitos, argumento que não se mostra plausível, uma vez que a jurisdição deste Tribunal abrange terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que concorram para o cometimento de danos aos cofres públicos, em conformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso IX c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). Os representantes das firmas ressaltaram, ainda, o arquivamento de dois inquéritos civis no âmbito do Ministério Público Federal – MPF, cujas conclusões, segundo destacado pela



PROCESSO TC N.º 06320/19

unidade técnica de instrução deste Tribunal, não alcançam os fatos narrados no presente feito.

Merece destaque, ainda, que, mais uma vez, nenhum dos recorrentes ofereceu esclarecimentos acerca de suposta utilização concomitante de 03 (três) veículos (Kombi com placa NTF 2459/PE, Ducato com placa OGC 4749/PB e Kombi de placa KGS 6998/PB) nas execuções dos Contratos n.º 048/2018 e n.º 069/2018, das distorções no dimensionamento das rotas de transporte escolar, bem como da necessidade de emprego de 41 (quarenta e um) ônibus em atividades vinculadas à Secretaria de Educação, sendo 20 (vinte) da frota oficial da Comuna de Pedras de Fogo/PB e 21 (vinte e um) teoricamente locados. Neste sentido, diante da carência de elementos comprobatórios justificadores da efetiva realização dos objetos contratados, a eiva deve permanecer nos termos apontados no aresto guerreado.

Não obstante, além dos argumentos e documentos trazidos aos autos não se mostrarem suficientes para os afastamentos das pechas indicadas, manifesta-se imperiosa a instauração de processo específico para apuração detalhada e criteriosa das atuações das empresas O & L Viagens e Turismo Ltda. e O & L Locação Ltda. nas contratações firmadas com o Município de Pedras de Fogo/PB, em razão dos fatos observados pela unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB na apreciação dos recursos de reconsiderações, por força das possíveis caracterizações de fraudes licitatórias e, conseqüentemente, declarações de inidoneidades das referidas sociedades.

Feitas estas colocações, temos que as demais nódoas consignadas nas decisões fustigadas não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste melindre, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00054/2021 e PARECER PPL – TC – 00020/2021), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de março de 2021, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *DETERMINE* a imediata instauração de processo específico visando as análises das atuações das empresas O & L Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n.º 05.504.160/0001-91, e O & L Locação Ltda., CNPJ n.º 02.401.445/0001-09, em razão das possíveis declarações de inidoneidades das mencionadas sociedades.
- 3) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2023 às 12:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:59



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO